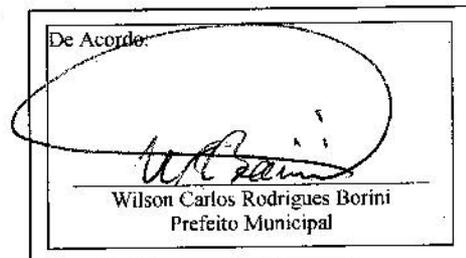




Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2011**



Birigui, 06 de julho de 2.011.

OBJETO: *“Registro de Preços para aquisição de 1.932 kits material escolar higiene destinados aos Centros de Educação Infantil, berçário, maternal I, Maternal II, Pré-escola I e Pré-escola II pelo período de 12 (doze) meses”*

Recurso interposto pela empresa **ALVES & YOSHI COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 13.775.480/0001-53, doravante denominada **Recorrente**, ante as empresas **JOYCE CAROLINE DA CONCEIÇÃO CONFECCÕES EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.604.458/0005-76, e **C.L.P. ABDOUCH ME**, inscrita no CNPJ nº 08.659.074/0001-46, doravante denominadas **Recorridas**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **ALVES & YOSHI COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão do



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Pregoeiro que, após declarar a Recorrente vencedora na etapa de lances, ao analisar sua documentação constante do envelope nº 02, **Inabilitou** a empresa, pela mesma não ter apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis, alega que a mesma, não é obrigada a apresentar tais documentos uma vez que é optante do Sistema Simplificado das Micro e Pequenas Empresas da Receita Federal e por ter iniciado suas atividades em 01/04/2011, tratando-se desta forma de Empresa aberta há menos de 4 (quatro) meses, diante de tais alegações foi informado que no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a mesma deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que se consolidou dentro deste prazo.

Invocou, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as regras dos art. 31º Inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, para argumentar que não poderia ser Inabilitada, pois, o Edital não exigia qualquer registro do Balanço Patrimonial e não há norma legal que o exija expressamente.

Citou jurisprudência com o intuito de sustentar suas conclusões.

Argumentou, ainda, que o rigorismo excessivo é prejudicial à concorrência e obtenção da melhor proposta ao Poder Público.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, a empresa **JOYCE CAROLINE DA CONCEIÇÃO CONFECCÕES EPP**, protocolou tempestivamente memoriais de contrarrazões, reunindo condições de admissibilidade, alegando que em seu cartão de CNPJ, apresenta ramo de atividade de comércio de artigos de cama, mesa e banho (parte predominantemente do lote em questão, entre toalhas e babadores) e também artigos para enxovais, que no caso de crianças engloba mamadeiras e artigos de higiene, e, portanto pertinente ao objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

No caso da outra Recorrida, a empresa **C.L.P. ABDOUCH ME** protocolou de forma intempestiva memoriais de contrarrazões, não reunindo condições de admissibilidade, portanto não será apreciado o seu teor.

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões foram apresentados, e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à apresentação da documentação pela Recorrente, constantes do envelope nº 02 "Documentação", após análise por parte da equipe de apoio e o Sr. Pregoeiro pode comprovar que a mesma não apresentou Balanço Patrimonial, descumprindo a Cláusula VI do Edital nº 080/2011 do Pregão Presencial nº 050/2011, como segue:

6.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.3.1 - Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de apresentação da proposta.

6.1.3.2 - Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e divulgados na forma da Lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados tais documentos por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, ou balanço de abertura (no caso de empresa recém-criada) conforme o índice abaixo discriminado:

a - Demonstração em folha isolada, de que a licitante possui índice de liquidez corrente (ILC), índice de liquidez geral (ILG) e índice de solvência geral (ISG), calculados a partir do balanço patrimonial do último exercício social, como segue:

2



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Portanto, o edital do referido certame regra os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento pré-estabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações, que dispõe:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Embora no artigo 31º da Lei de licitações nº 8.666/93, não explicita a exigibilidade do Balanço de abertura para empresas recém-criadas:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

O edital dispõe desta exigência, o qual foi publicado e tomado conhecimento por parte dos licitantes, os quais ao não impugná-lo, aceitaram participar do certame sob tal regramento:

XI – INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:

11.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

11.1.1 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

11.1.2 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.

11.2 - Nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer ao procedimento abaixo:

11.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;

11.2.2 - os documentos deverão ser enviados pelo correio, ou então, protocolados na Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, n.º 28, Centro,



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigüi (SP);

11.2.3- Não enviando ou não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados memoriais.

Como forma de corroborar todo este entendimento, destacamos a passagem doutrinária do Dr. Marçal Justen Filho, o qual pronuncia que para efeito de licitações as ME/EPP não estão dispensadas da apresentação da escrituração contábil:

“A partir dessa disposição, alguém poderia argumentar que as ME e EPP estariam dispensadas também de apresentar documentação contábil em licitações. Essa interpretação se afigura descabida, eis que a LC nº 123 não facultou a dispensa de documentação (especialmente contábil), para efeito de avaliação da habilitação. Em outras palavras, as inovações em matéria de licitação contempladas no referido diploma são apenas aquelas referidas nos arts. 42 a 49.” (FILHO, Marcel Justen. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, Dialética, 2ª Edição, 2007, p.66)

Reforçando esse entendimento, inclusive apontando a ofensa aos princípios da competitividade e isonomia, discorre a Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em uma de suas obras:

“Aceitar como habilitado um licitante que não atendeu a todas as exigências do Edital, implica conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais; mais do que isso, implica prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida. Trata-se de caso típico em que o informalismo viria implicar prejuízo aos demais competidores.” (grifo e sublinhado nosso) (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, Editora Malheiros, 2006, pág. 44)

Logo, se as Recorridas, cumpriram todas as exigências editalícias na apresentação de sua documentação no Credenciamento, Proposta e Habilitação, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo Pregoeiro e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

4



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **ALVES & YOSHI COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** das empresas cujas propostas foram vencedoras, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Walter Fantoni Júnior
Pregoeiro Oficial